

ou sargento estranhos à sua unidade ou sem estarem devidamente comandados, serão mandados para as colónias por três anos a fim de serem ali empregados em serviços remunerados do Estado, compatíveis com as suas aptidões.

Art. 6.º Os fabricantes, portadores ou detentores de bombas e de outros engenhos explosivos ou de materiais para serem utilizados no seu fabrico serão postos à disposição do Governo para serem enviados para a Ilha de Timor e serão demitidos de qualquer cargo público que porventura exerçam.

Art. 7.º Os funcionários civis ou militares abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e todos os demais indivíduos da classe civil que tenham praticado qualquer acto dos incriminados nos dois primeiros artigos serão postos à disposição do Governo, que lhes fixará residência nos termos seguintes:

1.º Aos indivíduos incriminados no artigo 1.º, nas colónias;

2.º Aos indivíduos incriminados no artigo 2.º ou que beneficiem da disposição do § único do artigo 1.º, nas colónias ou ilhas adjacentes;

3.º Aos indivíduos incriminados no artigo 3.º, em qualquer localidade do continente ou ilhas adjacentes.

Art. 8.º A individualização das pessoas incursas na disposição deste decreto e a designação das penas que lhes são aplicadas, bem como a fixação do lugar da residência, serão feitas pelo Conselho de Ministros e promulgadas e executadas pelos Ministros competentes, e desta decisão não haverá recurso algum.

§ único. Poderão contudo os interessados fazer perante o respectivo Ministro qualquer exposição sobre a sua situação especial, à qual depois de devidamente informada será apreciada em Conselho de Ministros.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos de terra e mar abrangidos por este decreto que se encontram na situação de ausência ilegítima ou deserção serão demitidos ou terão baixa de serviço e, quando se apresentem ou sejam presos, conservarão a situação que lhes cabe por este decreto.

Art. 10.º Os crimes de homicídio voluntário praticados durante o período revolucionário, embora sob o pretexto da revolução, não são abrangidos no presente decreto e serão julgados nos termos do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927, ou da lei geral, conforme for aplicável.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:791

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Fafe, distrito de Braga, represen-

tado superiormente no sentido de ser autorizada a remir e vender os seus foros, para com o produto da sua venda e remissão ocorrer ao pagamento da quantia de 62.500\$ de créditos hipotecários que oneram os prédios adquiridos pela Câmara, por compra efectuada por escritura pública em 27 de Janeiro deste ano e destinados a instalação da Repartição do Registo Civil, Sub-Inspeção de Saúde, Conservatória do Registo Predial e de quaisquer outras Repartições que funcionam no edificio dos Paços do Concelho;

Tendo em vista que a cobrança de tais foros, longe de representar um benefício para o município, constitui um encargo, por as despesas de cobrança serem superiores à respectiva receita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Câmara Municipal de Fafe, distrito de Braga, autorizada a remir e vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização os seus foros, para com o produto da sua venda e remissão ocorrer ao pagamento da quantia de 62.500\$ de créditos hipotecários que oneram os prédios adquiridos pela Câmara, por compra efectuada por escritura pública em 27 de Janeiro deste ano, destinados a instalação da Repartição do Registo Civil, Sub-Inspeção de Saúde, Conservatória do Registo Predial e de quaisquer outras Repartições que funcionam no edificio dos Paços do Concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correia* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

Decreto n.º 15:792

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal da Torre de Moncorvo representado superiormente no sentido de alienar os baldios que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com as reparações a fazer no edificio onde funciona o tribunal judicial e cadeia civil da comarca;

Atendendo a que o produto da referida venda se destina a obras que se impõem pela sua urgência;

Tendo em vista as informações oficiais prestadas pelo governador civil do distrito de Bragança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo a vender em